

RESOLUÇÃO Nº 381, DE 17 DE MARÇO DE 2004

Autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na Caixa Econômica Federal, para aplicação na Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a alocação, em depósito especial, na Caixa Econômica Federal - CAIXA, da importância de até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), nas condições previstas no art. 1º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para concessão de financiamentos no âmbito da Linha de Crédito Especial FAT - VILA PANAMERICANA, obedecidas as disposições deste Ato, da Resolução/CODEFAT nº 380, de 17 de março 2004, e do Plano de Trabalho apresentado pela CAIXA e aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão depositados na CAIXA, em 5 (cinco) parcelas, após solicitação formal, observada a reserva mínima de liquidez do FAT, na seguinte forma:

a) a primeira parcela, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), após a publicação deste Ato;

b) as demais parcelas, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) cada, poderão ser liberadas quando o saldo dos recursos depositados na CAIXA, ainda não destinados aos tomadores dos financiamentos, for inferior a 10% do valor referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 1º A partir do desembolso dos financiamentos aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento por falta de pagamento por parte do beneficiário final, a CAIXA poderá remunerar os recursos das prestações em atraso, *pro rata die*, nos termos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que por período não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para a amortização da respectiva parcela.

Art. 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

Parágrafo único. A CAIXA recolherá ao FAT, até o último dia útil do primeiro decêndio de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o *caput* do artigo anterior, a partir do primeiro mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o primeiro depósito de que trata a alínea “a” do parágrafo único do artigo 1º desta Resolução.

~~Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em parcelas mensais sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 1º do mês de abril de 2008 e a última até o dia 1º do mês de setembro de 2024.~~

Art. 4º A CAIXA recolherá ao FAT como Reembolso Automático – RA, a partir do mês de julho de 2009, até o último dia útil do primeiro decêndio de cada mês, o saldo disponível da Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA no último dia do mês anterior ao do recolhimento, tendo como prazo final de reembolso do depósito especial o último dia útil do primeiro decêndio do mês de setembro de 2024, não se aplicando o disposto no art. 6º da Resolução nº 439, de 2 de outubro de 2005, sem prejuízo da aplicação das demais disposições. [\(Redação dada pela Resolução nº 599/2009\)](#)

~~§ 1º As parcelas corresponderão ao saldo disponível não aplicado do depósito especial de que trata esta Resolução, devendo o total do depósito especial ser reembolsado ao FAT até o recolhimento da última parcela.~~

§ 1º O último reembolso de que trata o *caput* deste artigo será acrescido da devida remuneração até o dia do efetivo recolhimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 599/2009\)](#)

§ 2º Fica facultada à CAIXA a antecipação do pagamento das parcelas, independentemente do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º O não cumprimento dos prazos dos recolhimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Resolução, implicará remuneração dos correspondentes valores pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional a que se refere o *caput* do art. 2º acrescida de 3% ao ano.

Art. 6º Para os financiamentos que serão efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, a CAIXA deverá exigir que os tomadores dos financiamentos comprovem estarem adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e com os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, observada a legislação vigente.

Art. 7º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco da CAIXA.

Art. 8º Obriga-se a CAIXA a encaminhar ao CODEFAT/MTE relatórios gerenciais, na forma estabelecida por este Conselho, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.

Parágrafo único. O CODEFAT/MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 9º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados na CAIXA.

Art. 10. A alocação dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pela CAIXA, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato.

Art. 11. Fica o Ministério do Trabalho e Emprego autorizado a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL: DE : 18 / 03 / 2004 PÁG.(s) : 52 a 53 SEÇÃO 1
